Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2667/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12060/2015/001
PROTOCOLO	: 1734330
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
INTERESSADA	: VIVIANE DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – ENVIO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – VÁRIOS PROCESSOS ANÁLOGOS – SUMULA 84/TCMS – REDUÇÃO DE MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado, pode ser aplicado de ofício o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o *quantum* da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pela Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão, para o fim de reduzir a multa aplicada no item II da Decisão Singular DSG – G.JD – 5238/2016, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora**, Sr.ª Viviane de Oliveira Santos**, aprovada em Concurso Público homologado em 26 de dezembro de 2011, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Terenos/MS**, no cargo de merendeira.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pela Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão – Ex-Prefeita Municipal de Terenos/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 5238/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"**I. REGISTRAR** a nomeação da servidora Viviane de Oliveira Santos - CPF 813.588.811-20, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012*
>
> *c/c o art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal.*
>
> ***II. APLICAR MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, CPF 500.502.491-34, Prefeita Municipal, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra "a" da Instrução Normativa nº 38/2012;*
>
> *III. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos*
>
> *do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/09, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> "*(...) a intempestividade ocorreu devido a mudança do sistema antigo do TC referente ao Sicap (...)*
>
> *No decorrer dos anos de 2014 e 2015, vários erros surgiram ao acessar o sistema do SICAP, erros esses que estão em anexo e são os mais comuns, e as vezes ficavam semana aparecendo sem termos acesso ao SICAP."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 14/16, sua Análise ANA – ICEAP –3985/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 7796/2018 (pp. 17/19), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Prefeita Municipal de Terenos/MS, Sr.ª *Carla Castro Rezende Diniz Brandão*, inconformada com a **Decisão Singular DSG – G.JD – 5238/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** analisando detidamente os autos, constato que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Todavia, embora seja de responsabilidade da gestora a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Relatoria, em que a Recorrente foi condenada ao pagamento da multa máxima pela intempestividade.

Assim, entendo que pode ser reduzida para 10 (dez) UFERMS, a multa aplicada no item II da r. Decisão, com base na Súmula n.º 84 desta Corte, *in verbis:*

> *"**Súmula n.º 84***
>
> ***Merece provimento recurso** que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, **com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos**, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada." (grifei)*

Desta forma, com base na Súmula transcrita acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG – G. JD – 5238/2016**, para **10 (dez) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico, e ainda, considerando que fora julgada regular a presente nomeação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***parcial provimento*** do Recurso formulado pela Ex-Prefeita Municipal de Terenos/MS, Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão, para o fim de reduzir a multa aplicada no **item II da Decisão Singular DSG – G.JD – 5238/2016,** para o valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NET

SETAC. TST/ARP